



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO: 206/2022**PROCESSO DE RECURSO No.:** 1/2160/2019**42ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 28 DE OUTUBRO DE 2022****AUTO DE INFRAÇÃO Nº.:** 1/201901737 **CGF:** 06. 373656-0**RECORRENTE:** MULTIPLAX INDUSTRIA E COMERCIO DE PLÁSTICOS E CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**RECORRIDO:** AMBOS**CONSELHEIRA RELATORA:** IVETE MAURÍCIO DE LIMA

EMENTA: OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – Entrada interestadual com documento fiscal sem o selo fiscal de trânsito ou registro eletrônico equivalente. Infração aos artigos art.157 e 158 do Decreto nº 24.569/97. Penalidade inserta no art. 123, III, “m” da Lei nº 12.670/96. PROCEDÊNCIA declarada em Primeira Instância. Recurso Ordinário Conhecido por unanimidade de votos, para reformar a decisão de procedência proferida no julgamento monocrático e julgar **IMPROCEDENTE** a acusação fiscal, nos termos do voto da Conselheira Relatora, contrário ao disposto no parecer da Assessoria Processual Tributária. Apesar de a carta de correção apresentada se referir a uma mudança de destinatário e contrariar o disposto no art. 131-A, inciso II do Dec. 24.569/97, foi levantada, no momento do debate, a dúvida com relação ao fato de que a mercadoria havia, ou não, entrado no Estado do Ceará, sendo aproveitada tal prova que, conjuntamente com a análise das circunstâncias fáticas do caso concreto, levou à decisão pela improcedência do feito fiscal . O representante da Procuradoria Geral do Estado manifestou-se pela improcedência da acusação fiscal.

PALAVRAS CHAVES: ENTRADA INTERESTADUAL – SELO FISCAL DE TRÂNSITO – REGISTRO ELETRÔNICO EQUIVALENTE – DÚVIDA – EFETIVA ENTRADA – CARTA DE CORREÇÃO – IMPROCEDÊNCIA.

RELATÓRIO:

Consoante peça basilar, o agente fiscal relata que a autuada recebeu mercadoria sem o selo fiscal de trânsito ou registro eletrônico, referente a NF-e nº 7006 emitida em 17/12/2015 no valor de R\$ 128.305,00, conforme consulta de registro de passagem e consulta resumida da NF-e.

Lança a multa autônoma no valor de R\$ 25.661,00 (Vinte e cinco mil, seiscentos e sessenta e um reais), que resulta da aplicação de 20% sobre a base de cálculo informada no respectivo documento não selado/registrado (cópia às fls. 12), conforme penalidade inserta no art. 123, III, “m” da Lei nº

12.670/96, alterado pela Lei nº 16.258/2017, por ter o contribuinte infringido o art. 153, 155, 157, 159 da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 16.258/2017.

O sujeito passivo impugna o feito fiscal às fls. 20/24, com as razões a seguir sintetizadas:

- O agente fiscal não deixa claro como chegou a conclusão de que a NF nº 7006 não teve o registro de passagem nos postos;
- Em razão de se tratar de nota fiscal eletrônica não pode receber selo de trânsito;
- O agente fiscal deveria ter feito outras verificações junto ao fornecedor ou no sentido de identificar os verdadeiros infratores;
- A inocorrência da operação ou falha dos operadores do registro são fatores que podem ocorrer;
- Não há provas que a impugnante recebeu tais mercadorias, devendo ser expedida notificação ao emitente da nota fiscal;
- O dever da selagem deve ser atribuído ao emitente/transportador conforme determina o art. 834, § 2º do RICMS;
- A multa cobrada é desproporcional em relação à mera infração formal apontada, que não implicou em qualquer prejuízo ao Erário;

No julgamento em Primeira Instância, o julgador assevera que a NF-e nº 7006 é prova suficiente de descumprimento da obrigação acessória e contra fatos não há argumentos, razão pela qual decide pela PROCEDÊNCIA da autuação.

O sujeito passivo se contrapõe a decisão singular, repisando os mesmos argumentos da impugnação (fls. 43/46), requerendo a IMPROCEDÊNCIA do feito fiscal.

A Assessoria Processual Tributária apresenta o embasamento legal para a exigência fiscal e aprecia todos os pontos suscitados pela Recorrente, concluindo que agiu acertadamente o julgador de Primeira Instância.

VOTO DA RELATORA

A demanda em exame se origina de Recurso Ordinário interposto contra PROCEDÊNCIA do feito fiscal exarada na Primeira Instância, que se refere a

aplicação de MULTA AUTÔNOMA por descumprimento da obrigação acessória de selar ou registrar eletronicamente operações de entrada interestadual.

De início, observa-se que a Recorrente pede a IMPROCEDÊNCIA da acusação fiscal com alegações voltadas para excluir a sua responsabilidade em relação à infração ou para afirmar que a operação não ocorreu, no entanto, não apresenta nenhuma prova que embase sua linha de defesa.

Por outro prisma, diante da simplicidade da metodologia empregada e da constatação de que a autuação se volta tão somente para operação de entrada interestadual referente a NF-e nº 7006 (cópia - fls. 12), com a chave de acesso nº 13151210794297000168550010000070061733208443, durante a realização do julgamento foi procedida consulta ao Sistema NFCorp disponibilizada pela Sefaz-Ce na Intranet para análise da referida operação.

Na Consulta de Eventos, constatou-se a existência de CARTA DE CORREÇÃO no documento fiscal que foi objeto da presente autuação (NF-e nº 7006) emitido pela empresa Híbrida Ind. Mat. Termoplásticos localizada em Manaus-AM com destino a autuada.

Com base nesse evento registrado em 23/12/2015, houve a correção de peso bruto e peso líquido e uma observação para “*considerar endereço de entrega: Avenida Governador Eraldo Gueiros Leite S/N, Estado Pernambuco*”, na forma abaixo demonstrada:

Consulta de Eventos

Eventos da Chave de Acesso: **13151210794297000168550010000070061733208443**

Documento	Data	Tipo	Observação
113150343997609.xml	23/12/2015	Carta de Correção	Considerar as informacoes: PESO BRUTO: 20.024,50 PESO LIQUIDO: 19.150,00C Considerar endereço de entrega: AVENIDA GOVERNADOR ERALDO GUEIROS LEITE S/N, Cidade: ABREU E LIMA, ESTADO: PERNAMBUCO - DISTRITO INDUSTRIAL, CEP: 53520-800
113150343942794.xml	23/12/2015	Carta de Correção	Considerar as informacoes: PESO BRUTO: 20.024,50 PESO LIQUIDO: 19.150,00

A partir dessa informação, levantou-se a possibilidade de que as mercadorias indicadas na NF-e nº 7006 tenham sido entregues no endereço indicado na Carta de Correção (Filial em Pernambuco) e não no Estado do Ceará, endereço do estabelecimento indicado como destinatário (autuado).

Destarte, outras questões verificadas no decorrer do julgamento favoreceram a tese da Recorrente no sentido de que não houve o recebimento (entrada) da mercadoria, quais sejam:

- ✓ Ausência de registro de passagem do referido documento fiscal;
- ✓ Não escrituração na EFD do referido documento fiscal, conforme auto de infração lavrado na mesma ação fiscal (AI nº 2019.01738);
- ✓ Pelo tipo de transporte informado (marítimo), é praticamente impossível que a mercadoria tenha adentrado nesse Estado sem passar pelo controle do Fisco.

É bem verdade que, a Carta de Correção não pode ser emitida para mudar a destinação da mercadoria, conforme estabelece o art. 131-A, inciso II do Decreto nº 24.569/97, mas o evento registrado e os demais fatos acima expostos foram suficientes para desconstituir a infração, uma vez que não há como ser exigida a selagem/registro da operação citada na NF-e nº 7006, na incerteza de que houve a efetiva entrada das mercadorias neste Estado.

Pela leitura do art. 157 do Regulamento do ICMS, conclui-se que, a obrigatoriedade de selar/registrar somente se consuma com a efetiva entrada da mercadoria neste Estado:

“Art. 157. A aplicação do Selo de Trânsito será obrigatória para todas as atividades econômicas na comprovação de operações de entradas e saídas de mercadorias.”

Outrossim, ainda que se tenha dúvidas se houve ou não a entrada da mercadoria neste Estado, mostra-se perfeitamente aplicável o princípio do *in dubio pro contribuinte*, positivado no art. 112 do CTN, sem deixar de registrar que, apesar da carta de correção apresentada se referir a uma mudança de destinatário e contrariar o disposto no art. 131-A, inciso II do Dec. 24.569/97, não há como invalidá-la como prova a favor da Recorrente, conjuntamente com a análise das circunstâncias fáticas no caso concreto, consoante antes exposto.

Diante das considerações expendidas, VOTO pelo conhecimento do Recurso Ordinário, dando-lhe provimento para reformar a decisão de procedência proferida no julgamento monocrático, para julgar **IMPROCEDENTE** a acusação fiscal, decisão contrária ao parecer da Assessoria Processual Tributária, mas de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária.

É o **VOTO**.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é **RECORRENTE** a MULTIPLAX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS e **RECORRIDO** a CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

Presentes à Sessão o Presidente da 1ª Câmara Dr. Raimundo Frutuoso de Oliveira Júnior, as Conselheiras Sabrina Andrade Guilhon, Ivete Maurício de Lima e dos conselheiros, Geider de Lima Alcântara, José Parente Prado Neto, Marcus Vinícius de Vasconcelos Maia e Pedro Jorge Medeiros. Presentes ainda o Sr. Procurador do Estado Dr. Matteus Viana Neto e secretariando os trabalhos Evaneide Duarte Vieira.

DECISÃO

A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, resolve por unanimidade votos negar provimento, para reformar a decisão de procedência proferida no julgamento monocrático, para julgar **IMPROCEDENTE** a acusação fiscal, nos termos do voto da conselheira relatora, contrário ao disposto no parecer da Assessoria Processual Tributária. Apesar de a carta de correção apresentada se referir a uma mudança de destinatário e contrariar o disposto no art. 131-A, inciso II do Dec. 24.569/97, foi levantada, no momento do debate, a dúvida com relação ao fato de que a mercadoria havia, ou não, entrado no Estado do Ceará, sendo aproveitada tal prova que, conjuntamente com a análise das circunstâncias fáticas do caso concreto, levou à decisão pela improcedência do feito fiscal. O representante da Procuradoria Geral do Estado manifestou-se pela improcedência da acusação fiscal. Presente à sessão o representante legal da parte o advogado Mateus Carneiro Montenegro. Também presente á sessão acompanhando o julgamento, Krishna de Almeida Miranda e Maria Fabiana Queiroz Santos.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos ____ de _____ de 2022.

Ivete Maurício de Lima – **Conselheira Relatora**

Raimundo Frutuoso de Oliveira – **Presidente da 1ª Câmara**

Matteus Viana Neto - **Procurador do Estado**